



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022

nº 2542 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22

Administração Pública Municipal

Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 38
>>Decisões	Pág. 43
>>Portarias	Pág. 44

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 44
>>Concessão de Diárias	Pág. 45
>>Extratos	Pág. 47



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3624/2018-TCE-RO
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Fiscalização
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS :Marclio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Maria Lucia dos Santos Pereira, CPF n. 113.815.744-91
 Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
 Controlador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0014/2022-GCBA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.
2. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Tratam-se os autos do Monitoramento quanto às disposições contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno (Processo n. 3099/13) e no Acórdão APL-TC 00083/20 (Processo n. 1835/19), que visaram o cumprimento dos Acordos de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União (TC 002.893/2013-4) e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de Auditoria Coordenada em Unidades de Conservação no bioma da Amazônia, com a finalidade de avaliar a política ambiental de suas áreas protegidas, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

2. Além do monitoramento das determinações e recomendações inseridas na Decisão e Acórdão epigrafados esta Relatoria realiza, nestes autos, o acompanhamento dos itens 1 e 2 dispostos no primeiro Ato Recomendatório Conjunto^[1] firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no dia 29 de outubro de 2018, que permanece hígido.
3. Em derradeiro exame empreendido nos autos a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, via Relatório, ID 1109326, propôs, *in verbis*:

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se as seguintes propostas ao Conselheiro Relator:

I – **DETERMINE o desentranhamento** dos arquivos deste processo que se encontram sem conteúdo que subsidie eventual análise, mais especificamente constantes nos IDs de 1051722 a 1051813, a fim de evitar que tais arquivos inúteis tumultuem o processo e dificultem ainda mais sua análise e solução efetiva;

II – **DETERMINE** que a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam)**, na pessoa do Secretário **Marclio Leite Lopes**, CPF n. 824.242.506-00, **APRESENTE**, no prazo de **10 (dez) dias**, as providências adotadas com relação às recomendações constantes das Notas Técnicas de análise de riscos da Controladoria-Geral do Estado (CGE) sobre os processos do Parque Estadual de Guajará-Mirim (ID 1033491), da Reserva Extrativista Rio Cautário (ID 1033492) e da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá (ID 1033493), nas quais se concluiu haver riscos que poderiam prejudicar o atingimento dos objetivos dos processos (Processos SEI Gov. n. 0028.484937/2019-36, n. 0028.563470/2019-90 e, n. 0028.030168/2018-79);

III – Que as informações apresentadas pela **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam)**, em cumprimento ao item anterior, sejam submetidas à análise técnica específica, visando a possível autuação de autos processuais específicos acerca da matéria englobada, visto que pode extrapolar os objetos englobados quando das auditorias realizadas e em processo de monitoramento;

[...]

V – Após as providências propostas nos itens anteriores, **DETERMINE o apensamento destes autos ao Processo n. 01835/2019**, uma vez que os objetos de fiscalização ora presentes se coadunam e se encontram englobados na nova fiscalização realizada no ano de **2019**, que, oportunamente, será objeto de monitoramento por meio de autos específicos a serem autuados em decorrência do Acórdão APL-TC n. 00083/20;

VI – Por fim, após reunidas as informações e procedimentos sugeridos acima, sejam, os eventuais documentos recebidos em atendimento ao item II desta proposta técnica, encaminhados a esta Unidade Técnica para análise e, eventualmente, a propositura de autuação de processo específico para acompanhamento acerca dos objetos abrangidos, conforme proposto no item III.

4. Considerando que este Relator tomou conhecimento de notícia, por meio da mídia eletrônica (<https://www.oeco.org.br/reportagens/familias-vaoreceber-mil-reais-por-mes-para-manter-a-floresta-em-pe/>), dando conta que no dia 29 de junho do corrente ano, teriam sido firmados Contratos, com anuência do Governo do Estado de Rondônia, com prazo de 30 (trinta) anos de vigência, entre a população residente na Reserva Extrativista do Rio Cautário e a empresa inglesa Permian Global, visando a aquisição de créditos de carbono em contrapartida do pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para 95 (noventa e cinco) famílias.
5. Imediatamente, proferi a **DM-0133/2020-GCBAA** solicitando o encaminhamento a esta Corte de Contas, sob a forma de cópia eletrônica, dos Processos Administrativos que sejam objeto de presente ou futura contratações, visando a Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) nas 40 (quarenta) UCs do Estado de Rondônia, inclusive, nas Unidades de Conservação, cuja criação encontra-se *sub judice* (ADIn n. 0800913-33.2018.8.22.0000). Ainda, determinando ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, que mediante atuação conjunta com o Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, promovessem as atividades de fiscalização a seu cargo, no tocante às contratações de que tratam a decisão, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, **na forma da legislação multinível aplicável**, bem como, cientificando às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor da decisão.
6. Por meio do Ofício n. 5027/2020-SEDAM-CUC subscrito pelo Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hueriqui Charles Lopes e pelo Coordenador Estadual de Unidades de Conservação, Senhor Denison Trindade Silva, encaminharam os documentos conforme relatado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, no Relatório Técnico ID 979564.
7. Do teor do referido Relatório Técnico observou-se que a Coordenadoria Especializada de Controle de Políticas Públicas realizou o acompanhamento acerca do cumprimento da Decisão n. 235/2013-Pleno (Processo n. 3099/13) e do Acórdão APL-TC 00083/20 (Processo n. 1835/19).
8. Por outro lado, absteve-se de elaborar o relatório inerente a análise preliminar dos Processos Administrativos encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento a **DM-0133/2020-GCBAA**.
9. Mediante o Despacho n. 0013/2021-GCBAA, ID 988904, determinei o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento relativo aos Processos Administrativos encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento a DM-0133/2020-GCBAA, inclusive, **autorizando a procederem a atuação dos documentos relativos a cada Unidade de Conservação em autos apartados**. Por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do referido despacho:
8. Perlustrando referida documentação, observa-se que em resposta a referida *decisum* o Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hueriqui Charles Lopes e o Coordenador Estadual de Unidades de Conservação, Senhor Denison Trindade Silva assinalaram que “uma AUDITORIA conduzida pelo tribunal de contas DETERMINOU através do Acórdão APL-TC 00505/2017 que o Estado buscase alternativas para a geração de ativos para as unidades de conservação, **inclusive através de projetos de carbono**, desta forma, iniciamos estudos para que os projetos fossem implementados nas unidades de conservação.”
9. Oportuno registrar, que por se tratar de uma auditoria coordenada que visava à avaliação sistêmica das unidades de conservação nas esferas federal e estadual da Amazônia, houve a participação das Secretarias Regionais de Controle Externo do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) da região norte e dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Sendo que, os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria – TCU 280/2010) e com observância aos princípios e padrões estabelecidos pelo TCU no Manual de Auditoria Operacional.
10. O planejamento foi realizado mediante Workshop de capacitação, em Brasília, visando a capacitação das equipes de auditoria por meio de palestras e técnicas de auditoria operacional, que permitiu a uniformização de conceitos e a definição de estratégias de fiscalização para os Auditores do TCU e dos TCEs participantes, inclusive, foi confeccionado papéis de trabalho padronizados^[2].
11. Destarte, a Auditoria Operacional Coordenada foi levada a efeito com base em planejamento conjunto, ao final foram elaboraram relatórios independentes e um sumário executivo consolidado. De modo que, tanto as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00505/2017, quanto nas demais prolatadas por este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como nas disposições consignadas nos itens 1 e 2o Primeiro Ato Recomendatório Conjunto^[3] firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no dia 29 de outubro de 2018, **objetivam o desenvolvimento de políticas adequadas à proteção de ecossistemas e à formação de um sistema viável de unidades de conservação, com espeque na legislação constitucional e infraconstitucional (Federal e Estadual), não tendo sido determinado a SEDAM a realização de Projetos de Carbono**, da forma assinalada pelo Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hueriqui Charles Lopes e pelo Coordenador Estadual de Unidades de Conservação, Senhor Denison Trindade Silva, conforme se verifica nas determinações contidas na Decisão n. 235/2013-PLENO proferida em 7 de novembro de 2013 e das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00505/2017, prolatado em 9 de novembro de 2017, nos Autos n. 3099/2013.
12. Portanto, **os estudos realizados pela SEDAM** citados pelo Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e pelo Coordenador Estadual de Unidades de Conservação que deram início aos projetos implementados e os que estão em implementação devem ser remetidos a esta Corte de Contas para análise, vez que não constam nos documentos encaminhados à Corte de Contas.
13. Observa-se também, que ao contextualizar acerca das políticas públicas implementadas nas Unidades de Conservação o Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hueriqui Charles Lopes e o Coordenador Estadual de Unidades de Conservação, Senhor Denison Trindade Silva assinalaram que “Rondônia detém atualmente 38 unidades de conservação o que totaliza mais de 2 milhões de hectares, cerca de 9% do território rondoniense, sendo assim, gerir de forma efetiva todas essas unidades sempre foi um grande desafio para o Estado, sendo por falta de recursos ou pela falta de efetivo, **por mais de 20 anos as unidades de conservação sofriram pela falta de efetividade por parte do estado, as comunidades extrativista foram esquecidas e políticas públicas nunca foram implementadas**”.

14. Necessário registrar que as Unidades de Conservação Estaduais ESEC de Samuel, ESEC Serra dos Três Irmãos, PE Serra dos Reis, PE de Corumbiara, **PE Guajará-mirim, RESEX do Rio Cautário, RESEX Rio Preto Jacundá e RESEX do Rio Paccás Novos** estão integradas no **Programa Áreas Protegidas da Amazônia**.

15. O **Programa Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa)**^[4], tem por objetivo promover a conservação e a proteção permanente da biodiversidade de 60 milhões de hectares, área equivalente a 15% do território da Amazônia brasileira. O Arpa, programa do governo brasileiro, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), assegura recursos financeiros para a gestão das Unidades de Conservação (UCs) e promove o desenvolvimento sustentável na Amazônia, por meio da criação, da expansão e do fortalecimento de UCs. Atualmente, o programa apoia 95 UCs (federais e estaduais), que correspondem a 52 milhões de hectares, com abrangência de 7 Estados brasileiros (Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Mato Grosso, Acre e Tocantins).

16. O maior programa de conservação de florestas tropicais do mundo e assegura recursos financeiros para gestão e manutenção das Unidades de Conservação, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia foi criado em 2002, ou seja, há 18 anos.

17. Além de pesquisas científicas, o Arpa apoia a gestão das unidades de conservação, com a construção de sedes, aquisição de equipamentos, pagamento de diárias para os servidores, entre outras atividades.

18. Diante do exposto, encaminho os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento relativo aos Processos Administrativos encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento a DM-0133/2020-GCBAA, com a urgência que o caso requer. Desde já autorizo à SGCE a proceder a atuação dos documentos relativos a cada Unidade de Conservação em autos apartados, visando a efetividade da sustentabilidade ambiental do bioma Amazônia.

19. Perlustrando os autos, verifica-se na Minuta dos Contratos, ID 944121, págs. 82333 a 82511, o grupo internacional Permian Global, seus parceiros e os futuros subcontratados terão acesso irrestrito às colocações das famílias e às áreas comuns da RESEX pelo período de 30 (trinta) anos, tempo em que as famílias sofrem restrição dos direitos sobre as áreas e recursos naturais, cujos trechos transcrevo:

“Obrigações da Comunidade e Famílias - item 2, subitem 2.1, “b”.

Permitir o acesso às colocações das FAMILIAS às áreas comuns da RESEX pela equipe técnica da PERMIAN, bem como de subcontratados que a **PERMIAN** indicar, ou ainda de equipamentos com o objetivo de desenvolver as atividades do Projeto REDD+ nas hipóteses previstas neste **Contrato** e sempre que solicitado pela **PERMIAN**.

[...]

Assumir a responsabilidade de não proceder ou permitir a exploração comercial madeireira na sua colocação e na RESEX, ainda que de forma sustentável.

[...]

Concordar que será permitido o uso de árvores que tenham caído de forma natural dentro da RESEX, desde que seja para benefício próprio e cujo uso seja devidamente autorizado pela SEDAM através da Coordenadoria de Unidades de Conservação.

[...]

Obrigações da Permian - item 2, subitem 2.2, “b”.

Ser responsável por fornecer os serviços de ativos de carbono decorrentes do Projeto REDD+ pelo período de 30 anos, incluindo: (a) design da metodologia de medição, relatórios e verificação (MRV) e suporte técnico; (b) sensoriamento remoto; (c) assessoria técnica à gestão, incluindo dos métodos de proteção e restauração florestal; e (d) geração, registro, comercialização e venda de créditos de carbono

[...]

REPRESENTANTE reconhece e concorda e consente expressamente, que Dados Pessoais podem ser gerados, divulgados à PERMIAN para serem incorporados aos arquivos processados pela PERMIAN ou **qualquer empresa do grupo Permian Global**; que os Dados Pessoais serão armazenados enquanto esses dados forem necessários para a execução deste Contrato, bem como para a manutenção de registros históricos; que foi informado da existência de seu direito de solicitar acesso, remoção ou restrição ao processamento de seus dados pessoais, bem como retirar o consentimento a qualquer momento e que reconhece seu direito de registrar uma reclamação junto à autoridade supervisora relevante sob a Legislação de Proteção de Dados.” [sic]

11. Como se vê, além do acompanhamento do cumprimento das recomendações constantes das Notas Técnicas de análise de riscos da Controladoria-Geral do Estado (CGE) sobre os processos do Parque Estadual de Guajará-Mirim (ID 1033491), da Reserva Extrativista Rio Cautário (ID 1033492) e da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá (ID 1033493), nas quais se concluiu haver riscos que poderiam prejudicar o atingimento dos objetivos dos processos (Processos SEI Gov.

n. 0028.484937/2019-36, n. 0028.563470/2019-90 e, n. 0028.030168/2018-79), é imprescindível que a Coordenadoria Especializada de Controle de Políticas Públicas – Cecex 9 examine os documentos encaminhados a esta Corte de Contas, dando ênfase aos itens relevantes, como por exemplo: **1** - sobre os estudos de viabilidade: **1.1** - a metodologia utilizada; **1.2** – o conteúdo estudado; **1.3** – a qualificação técnica dos responsáveis; **2** - quanto a legalidade das

negociações; **3** – composição societária do grupo Permian Global, bem como sobre a estrutura de gestão das Organizações Não Governamentais – ONG's parceiras; **4** – minudentemente teor das documentações, as equipes técnicas designadas (observando o princípio da segregação de função e outros) ea legalidade dos procedimentos licitatórios realizados; **5** – análise da legalidade, custos, benefícios (relevância de cada item para as famílias, para o Estado e para os Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs) e os riscos dos contratos firmados, suas cláusulas e das minutas dos contratos que pretendem firmar cujos processos estão em trâmite; **6** - sobre as ações que o Poder Executivo Estadual está executando e os que pretende colocar em prática para eliminar possíveis atos de biopirataria e extrações ilegais de minérios nessas áreas; **7** - quais os acompanhamentos e avaliações estão sendo executadas em relação à proteção das famílias e aos impactos nos seus modos de vida, a restrição dos direitos sobre as áreas e recursos naturais, decorrentes das obrigações assumidas.

12. Ainda, considerando a contextualização relativa as políticas públicas implementadas nas Unidades de Conservação apresentada pelos Senhores Hueriqui Charles Lopes e Denison Trindade Silva, também é necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo realize estudo sobre a execução do orçamento do Estado no tocante a aplicação dos recursos nos últimos 10 (dez) anos e que seja elaborado demonstrativo que evidencie o grau de eficiência da gestão, inclusive, comparando com o exercício anterior, de modo a demonstrar o que fez (discriminando minudentemente as despesas e seus valores correspondentes); quanto tem e o que está sendo feito.

13. No referido estudo deve ser inserido tópico específico acerca dos recursos oriundos do **Programa Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa)**^[5] e sua aplicação, dando ênfase na **PE Guajará-Mirim, RESEX do Rio Cautário, RESEX Rio Preto Jacundá e RESEX do Rio Pacaás Novos.**

14. Ato contínuo, corroborando com o Corpo Técnico (ID 1109326), proferi a Decisão Monocrática n. 202/2021-GCBAA, (ID 1141712), determinando ao Sr. Marcílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento da referida decisão, informações no tocante às providências adotadas com relação às recomendações constantes das Notas Técnicas de análise de riscos da Controladoria -Geral do Estado (CGE) sobre os processos do Parque Estadual de Guajará-Mirim (ID 1033491), da Reserva Extrativista Rio Cautário (ID 1033492) e da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá (ID 1033493), nas quais se concluiu haver riscos que poderiam prejudicar o atingimento dos objetivos dos processos (Processos SEI Gov. n. 0028.484937/2019-36, n. 0028.563470/2019-90 e, n. 0028.030168/2018-79), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

15. Devidamente cientificado, o Sr. Marcílio Leite Lopes, Secretário de Estado do desenvolvimento Ambiental, por meio do Ofício n. 604/2022/SEDAM-DIREX, protocolado sob n. 642/22 (ID 1157626), requereu a dilação do prazo inicialmente concedido, tendo em vista a complexidade da determinação.

16. O aludido Secretário assim destacou no citado expediente, *in litteris*:

Vimos por meio deste, dar ciência quanto ao recebimento do Ofício n°. 0029/2022, encaminhado a esta Secretaria afim dar procedimentos cabíveis a Decisão Monocrática n. 202/2021/GCBAA proferida através do processo 03624/2018/TCE-RO.

Aproveitando este, solicitamos que seja prorrogado o tempo de resposta, visto que o documento determina 15 dias após a ciência do mesmo, contudo se faz necessário maior prazo visto que a Secretaria encontra-se com número reduzido de servidores devido a nova propagação associado à nova variante *Ômicron*, aonde tivemos grande número de servidores positivados reduzindo assim nossa capacidade de recursos humanos consequentemente impactando nas ações desta Secretaria.

Cabe ainda ressaltar, em prévia avaliação das determinações encaminhadas através da DM-202/2021, constatou-se que nos itens 12 e 13 foram solicitados demonstrativos de aplicação de recurso referente aos últimos 10 anos de políticas públicas, incluindo os provenientes do recurso do Programa ARPA, sendo assim, para que tal exigência seja cumprida da forma minimamente satisfatória possível, se faz necessário a solicitação do banco de dados do FUNBIO, assim como o levantamento histórico desta Secretaria, levantamento este que demanda certo tempo e depende de outras instituições.

É o breve relato, passo a decidir.

17. Consta nos autos (ID 1153817), Certidão de Início de Prazo-Defesa, emitida pelo Departamento do Pleno, onde informa que o prazo do jurisdicionado iniciou-se no dia 1.2.22 e terminará em 15.2.2022.

18. Assim, sem maiores delongas, concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação consignada no item I, da Decisão Monocrática n. 202/2021-GCBAA (ID 1141712).

19. *Ex positis*, decido:

I – DEFERIR o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, ao Sr. Marcílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral da determinação consignada no item I, da Decisão Monocrática n. 202/2021-GCBAA (ID 1141712), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, ressaltando-se que será improrrogável.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- 2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e
- 2.2. Cientifique, via ofício, o requerente e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

III - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado no item I deste decism, e após, decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468
A-VI.

- [1] ID 786943.
- [2] Tribunal de Contas da União (TC 002.893/2013-4)
- [3] Tema Meio Ambiente
- [4] <http://arpa.mma.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/ARPA-Relat%C3%B3rio-J-Agosto-2019.pdf>
- [5] <http://arpa.mma.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/ARPA-Relat%C3%B3rio-J-Agosto-2019.pdf>

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/22

PROCESSO: 2033/21.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades afetas ao Convênio n. 085/PGE/2006.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.
INTERESSADO: Jobson Bandeira dos Santos, CPF n. 642.199.762-72 - Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.
RESPONSÁVEIS: Sociedade Cultural Galo da Meia Noite - CNPJ n. 03.399.314/0001-05 – convenente, Edson José Corbim Caúla - CPF n. 035.722.182-68 - Presidente da convenente, Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72 - ex-Secretário da SECEL.
ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Alexandre Machado Bueno - OAB/SP n. 431.140.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 9 de fevereiro de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (mais de 15 (quinze) anos, que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
2. Extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.
3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15- TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17; Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17; Processo n. 00658/06-TCE-RO; Acórdão n. 1566/20, Processo n. 1572/20 e Acórdão AC1-TC 486/21, Processo n. 3314/19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, em razão de possível dano decorrente da execução do Convênio n. 085/PGE/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de longo lapso temporal 15 (quinze) anos desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório;

II – EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 29 do RITCER, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara o arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público Miguidônio Inácio Liola Neto.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00001/22

PROCESSO: 2068/2020/TCE-RO (Anexo: Processo n. 2410/2020/TCE-RO).

ASSUNTO: Representação – Monitoramento e acompanhamento do Acórdão AC1-TC 00549/21.

INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF 497.642.922-91 - Presidente do FITHA, Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49 - Coordenador de Logística do DER/RO, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 - Superintendente da SUPEL, Jäder Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. 813.988.752-87 - Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO.

ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Alexandre Machado Bueno - OAB/SP n. 431.140.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 9 de fevereiro de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças oriundas de decisão emanada deste Tribunal Especializado, encartada nos itens IV, caput, e V do Acórdão AC1-TC 00549/21, há de se considerar a mencionada Decisão cumprida, satisfatoriamente. (Precedentes: Processos ns. 931/2018/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00007/19 -, 1.484/2017/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00013/19 - e 138/2021/TCE-RO - APL-TC 00229/21 -, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

2. A Expedição de determinação se mostra imprescindível sempre que vise ao aperfeiçoamento do ato convocatório, na medida em que se destina a salvaguardar a legalidade e regularidade de certame.

3. Decisão satisfatoriamente atendida, com consequente expedição de determinação corretiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento e acompanhamento do Acórdão AC1-TC 00549/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações insertas nos itens IV, caput, (tão somente com relação à anulação da fase externa do Edital Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO) e V do Acórdão AC1-TC 00549/21 (ID 1104009);

II – DETERMINAR aos responsáveis, Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA, ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO, MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL, e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da equipe Zeta/SUPEL-RO, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que, previamente à instauração da fase externa do certame, inaugurada com a efetiva publicação de novel instrumento convocatório, encaminhem a este Tribunal de Contas a documentação comprobatória da realização das medidas de aperfeiçoamento do instrumento convocatório (Edital Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO) assentadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do item IV do Acórdão AC1-TC 549/21, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA; ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO; MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, via DOeTCE-RO;

b) Aos advogados preambularmente qualificados, RENATO LOPES, OAB/SP n. 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA, OAB/SP n. 283.834 e ALEXANDRE MACHADO BUENO, OAB/SP n. 431.140;

c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em autos próprios, especialmente instaurado para tal fim;

VIII - CUMPRA-SE o Departamento da 2ª Câmara e, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00302/22
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00140/18 (Processo n. 03511/16)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95
ADVOGADO: Marco Vinícius de Assis Espindola – OAB/RO 4312
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte do recorrente e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento serão examinados após a finalização da instrução processual.

DM 0015/2022-GCESS

1. Thiago Leite Flores Pereira, por meio de advogado, interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00140/18, proferido no Processo n. 03511/16, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE.
2. Consta-se que o recorrente não instrui o recurso interposto com documentos novos, bem como deixou de juntar instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado constituído.
3. Quanto à ausência de procuração, porém, foi protocolado o Documento PCe n. 00709/22, contendo outorga de poderes pelo recorrente ao advogado Marco Vinícius de Assis Espíndola, OAB 4995, razão pela qual tenho como suprida a irregularidade.
4. Em consulta ao Processo n. 03511/16, verifica-se que o Acórdão AC2-TC 00140/18 julgou irregulares as contas especiais de Thiago Leite Flores Pereira, Chefe de Gabinete da SESAU à época dos fatos, pelo pagamento dos serviços relacionados na etapa 3 (Parcela nº 03/2012) do cronograma físico-financeiro, sem que houvesse a correspondente comprovação da prestação contratual pela empresa contratada, o que acarretou dano ao erário no valor histórico de R\$ 104.000,00, com infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
5. O ora recorrente foi condenado à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico residual, após compensação, de R\$14.856,42 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e quarenta e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de maio de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$35.254,65 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos).
6. Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que deve ser declarada a nulidade do Acórdão por violação aos princípios constitucionais, haja vista que, embora não tenha apresentado defesa, o julgamento deveria ter sido feito com base nos documentos carreados aos autos.
7. Sustenta, ainda, que não poderia ser responsabilizado, na medida em que não participou da aferição do serviço prestado e nem do reconhecimento de dívida, tendo apenas autorizado ordem bancária já firmada pelos responsáveis.
8. Ao final, assim delimitou o pedido:

VIII - POR TODO O EXPOSTO, REQUER,

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente RECURSO DE REVISÃO e, no mérito, provido, para declarar a nulidade acórdão objeto desta peça, para que seja designado um novo julgamento.

Outrossim, alternativamente, requer seja conhecido o presente RECURSO DE REVISÃO e, no mérito, provido, para excluir a responsabilidade do Sr. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, pelos fatos e motivos expostos na presente peça.

Nestes Temos

Pede Deferimento

9. Certidão ID 1159922 informa que o Recurso de Revisão, interposto em 15.02.2022, em face do Acórdão AC2-TC 00140/2018, é tempestivo.
10. É o relatório, e, em juízo provisório de admissibilidade, passo a decidir.
11. De início, no tocante ao exame de admissibilidade, é de se registrar que a Lei Complementar n. 154/96 exige, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que, em tese, não se vislumbra nesse juízo preliminar de análise.
12. Nada obstante, quanto aos requisitos gerais, observa-se, também sumariamente, que o recurso foi interposto tempestivamente e que há interesse de agir por parte do recorrente, motivo pelo qual, aplica-se a teoria da asserção^[1], deixando-se para fase posterior o juízo definitivo de sua admissibilidade.
13. Por todo o exposto, decido:
14. I – Conhecer, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 96 do RITCE/RO;

15. II – Determinar o processamento dos autos, com o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;
16. III - Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer;
17. IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCE/RO, na pessoa de seu advogado, Dr. Marco Vinícius de Assis Espindola, OAB/RO 4312, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
18. V – Ao departamento pleno para publicação da presente decisão e posteriores atos necessários ao seu inteiro cumprimento.
19. Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 05/04/2018 – acórdão APL-TC 00104/18

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02822/20
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município Machadinho D'Oeste, para a Legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS :Paulo José da Silva, CPF n. 567.067.152-04
 Presidente do Poder Legislativo
 Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
 Presidente do Poder Legislativo, à época
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-DDR-0017/2022-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Possíveis ilegalidades em razão da Resolução n. 001/2020, para viger na legislatura de 2021/2024, contrariar preceito constitucional, qual seja, art. 39 § 4º, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio-alimentação aos Edis.

2. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Machadinho D'Oeste, para vigência dos valores na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1136449) apontando a necessidade do responsável apresentar suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

4 – CONCLUSÃO

161. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, nos termos da Resolução 001/2020 (ID 952944), para viger na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta a seguinte irregularidade: ofensa ao disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio alimentação aos Edis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

162. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

163. PROMOVER A AUDIÊNCIA do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Machadinho do Oeste, bem como da Presidente à época do ato de promulgação da Resolução 001/2020, Srª. Dvani Martins Nunes, para se manifestarem sobre o apontamento da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o relatório, passo a decidir.

3. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1136449):

DO EXAME DO ATO DE FIXAÇÃO

3.1 – Natureza do Ato de Fixação do Subsídio e o Princípio da Anterioridade

3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio 7. O subsídio dos vereadores do Município de MACHADINHO DO OESTE foi fixado pela Resolução n. 001/2020 (ID 952944), de iniciativa da mesa diretora da Câmara.

8. A Constituição Federal (art. 29, VI) dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela edilidade, sem, todavia, deixar claro o instrumento jurídico para tal mister.

9. Ao analisar o Processo n. 4229/2016, o Pleno desta Corte de Contas, firmou uma decisão pacificadora a respeito deste assunto. A análise da matéria se deu em 20/04/2017 na qual firmou-se o posicionamento de que “o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal”. Tal entendimento se deu nos termos do Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

10. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

11. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual. 13.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º,

CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

14. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

15. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

16. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

17. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

18. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

19. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

20. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

21. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

22. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

23. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA;

o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

24. Em concordância este entendimento temos a Súmula 11 deste Tribunal de Contas, encontra total fundamentação legal a Resolução de iniciativa do Plenário do Poder Legislativo que fixar os subsídios dos vereadores, conforme expresso a seguir:

SÚMULA nº 11/TCE-RO

25. Enunciado: “O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei.”

26. Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, conclui-se que a Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2021/2024 através da Resolução n. 001/2020 (ID 952944), atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

3.1.2 – Princípio da Anterioridade

27. Conforme já registrado nos autos, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de MACHADINHO DO OESTE ocorreu por meio da Resolução n. 001/2020 (ID 952944), de 05 de outubro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

29. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão:

30. 0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho Relator : Desembargador Eurico Montenegro 31.
EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios.

Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 11o, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Precedentes: STF, AI 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008. (o destaque é nosso). É inconstitucional o art 2º da Resolução n. 560/2012 da CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de MACHADINHO DO OESTE ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

3.2 – Fixação do Subsídio em Parcela Única e em Valores Diferenciados 3.2.1 – Fixação do Subsídio em Parcela Única 33. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 001/2020, o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte maneira:

34. Art. 1º - Fica fixado para a Legislatura de 2021/2024, nos termos da alínea (b) do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Machadinho D'Oeste, em parcela única, com os seguintes valores:

35. I – Vereadores: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

36. II – Membros da Mesa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

37. III – Presidente: R\$7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais)

38. Esse aspecto também foi objeto de exame por esta Corte de Contas, quando respondeu consulta por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – PLENO, nos termos a seguir:

“PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

36. I–;

37. II– No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

38. a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;...” Grifo nosso.

39. Diante desta orientação, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

3.2.2 – Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados

40. Nos termos da Resolução n. 001/2020, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste fixou subsídio diferenciado para o Vereador Presidente da seguinte maneira:

3.2.2 – Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados

40. Nos termos da Resolução n. 001/2020, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste fixou subsídio diferenciado para o Vereador Presidente da seguinte maneira:

41. Art. 1º - Fica fixado para a Legislatura de 2021/2024, nos termos da alínea (b) do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Machadinho D'Oeste, em parcela única, com os seguintes valores:

42. III – Presidente: R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais)

43. Ocorre que esta Corte de Contas já firmou posicionamento por meio do Parecer Prévio nº 017/2010 – PLENO, tratando sobre esse assunto, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO

44. III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

45. Diante desta orientação, observa-se que a fixação dos subsídios do Vereador Presidente e demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste atenderam ao que prevê o §4º do art. 39 da Carta Magna.

3.3 – Do Décimo Terceiro Salário

46. A Resolução n. 001/2020 (ID 952944), em seu art. 2º, discorreu a respeito do pagamento do 13º Salário dos Vereadores do município de MACHADINHO DO OESTE, a qual se dará da seguinte maneira:

47. Art. 3º Os Vereadores, Membros da Mesa Diretora e o presidente da Câmara farão jus ao 13º salário, terço constitucional de férias e auxílio alimentação.

48. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

49. II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

50. Registre-se que essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2017, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

51. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

52. “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.

53. “O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

54. Do mesmo modo, por meio do processo 4229/2016, o Pleno dessa Corte de Contas, através do Acórdão APL-TCE 00175/17, definiu, em seu inciso IV, alínea b, a forma para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma lei anterior prevendo tal pagamento, conforme exposto a seguir:

Acórdão APL-TCE 00175/17

55. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

56. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

57. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

58. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

59. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

60. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art.

37, X, da Constituição Federal;

61. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

62. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

63. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total a despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

64. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

65. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

66. d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

67. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

68. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM E SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITOANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifo nosso)

69. Portanto, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de (08/05/2017), firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento do 13º salário, entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

70. Por conseguinte, através da Lei Orgânica do Município de Machadinho do Oeste, em seu art. 24, verificou-se que foi fixada a maneira como se dará o pagamento do 13º salário aos Vereadores, conforme expresso a seguir:

71. Art. 24. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal. (alteração dada pela emenda 03/2013)

72. § 1º O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores terão direito ao recebimento do 13º subsídio, e terão os valores percebidos corrigidos anualmente nos mesmos índices concedidos aos demais servidores municipais.

73. Desse modo, conclui-se que o município de Machadinho do Oeste, através de sua Lei Orgânica, bem como de sua Resolução n. 001/2020, preveem e regulam devidamente o pagamento do 13º salário aos seus Vereadores.

3.4 – Do Auxílio Alimentação

74. A Resolução n. 001/2020 (ID 952944), em seu art. 2º, discorreu a respeito do pagamento do auxílio alimentação para os Vereadores do município de MACHADINHO DO OESTE, a qual se dará da seguinte maneira:

75. Art. 3º Os Vereadores, Membros da Mesa Diretora e o presidente da Câmara farão jus ao 13º salário, terço constitucional de férias e auxílio alimentação.

76. Observa-se que a previsão de pagamento de auxílio alimentação no ato que fixou os subsídios dos Edis para a legislatura de 2021/2024, afronta o disposto no art. 39, §4º da Carta Magna, conforme bem assentou o Pretório Excelso quando do julgamento da ADI n. 4587/Goiás:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Técnica de Controle Externo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. (sem grifo no original).

3.5 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias

79. Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a Resolução n. 001/2020 (ID 952944) nada dispôs sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária.

80. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende evidentemente a previsão constitucional.

3.6 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores

81. A Resolução n. 001/2020 (ID 952944), em seu art. 1º, consigna o seguinte:

82. Art. 1º - Fica fixado para a Legislatura de 2021/2024, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Machadinho D'Oeste-RO, em parcela única, com os seguintes valores:[...]

83. Da mesma forma, conforme previsto no art. 23 da Lei Orgânica de Machadinho D'Oeste, é informado o seguinte:

84. Art. 23 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

85. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

86. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

87. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

88. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

89. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

90. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

91. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, verbis:

Acórdão APL-TCE 00175/17

92. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

93. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

94. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

95. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

96. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

97. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

98. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

99. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

100. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

101. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal; 102. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

103. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

104. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

105. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA;

o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

106. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

107. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

108. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Processo 2004053-29.2019.8.26.0000, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

109. Pedido de declaração de inconstitucionalidade ‘do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba’ – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 (‘dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012’), Resolução 339/2009 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 349/2010 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 364/2011 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal’) e Resolução 337/2012 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’) – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 (‘dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais,

e dá outras providências”), art. 3º da Lei 11.069/2015 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei 11.285/2016 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’) e art. 3º da Lei 11.692/2018 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências’) - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências’) – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente.” (Vol. 7 – p. 2-3).

(Grifo nosso)

110. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

111. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

112. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

113. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

114. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

ACÓRDÃO

115. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.

Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

116. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

117. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a “regra da legislatura” prevista no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.

118. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

119. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.

120. 1.É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES:

REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO.

I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente.

III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008.

121. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

122. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido.

Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional.

Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

123. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

124. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO, conclui-se que o art. 1º da Resolução 001/2020 (ID 952944) da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste não ofendeu o art. 37, X da CF uma vez que não fez qualquer previsão com a revisão geral anual, bem como não ofendeu o art. 37, XIII da CF visto que não fez qualquer vinculação com a remuneração dos servidores municipais, assim como não ofendeu o art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade.

3.7 – Dos Limites Constitucionais

3.7.1 – Subsídio Mensal do Prefeito

125. No âmbito do município o artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.

126. O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da Lei Municipal n. 1.525/20161 no valor de R\$ 16.000,00.

127. Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de R\$ 7.560,00, aquém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado.

3.7.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

128. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

129. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

130. “VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

131. a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

132. b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

133. c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

134. d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) 135. e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) 136. f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”

137. Segundo o IBGE (ID 1113782) o município de MACHADINHO DO OESTE tem uma população estimada de 40.867, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “b” do referido dispositivo constitucional.

138. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

139. Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015. (grifo nosso)

140. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de MACHADINHO DO OESTE tem como limite a importância de R\$ 7.596,67.

141. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para o Vereador Presidente (maior subsídio) no montante de R\$ 7.560,00 está em observância ao regramento constitucional.

3.7.3 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus

142. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.

143. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

144. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

145. I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

146. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Machadinho do Oeste, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da Resolução n. 003, de 30 de junho de 2016. Dessa forma, ficou definido em seu art. 1º, que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam, respectivamente, R\$ 4.000,00, R\$ 5.186,80 e R\$ 6.720,00 conforme verificado adiante:

147. Art. 1º - Fica fixado nos termos da alínea (b) do inciso VI do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 23 da Lei Orgânica Municipal os subsídios dos Agentes políticos do Município de Machadinho D'Oeste-RO, em parcela única com os seguintes valores:

148. I - Vereadores (a) 4.000,00 (Quatro mil reais);

149. II - Membros da mesa; 5.186,80 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos);

150. II- Presidente; 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais);

151. Entretanto, o Ato nº001/2018, de 09 de janeiro de 2018 alterou, a partir do exercício de 2018, o subsídio dos vereadores, membros da mesa diretora e presidente da Câmara, conforme expresso a seguir:

152. Artigo 1º. Ficam alterados os Incisos I, II e III do Artigo 1º da Resolução 003/2016 de 30 de julho de 2016, que passa a ter os seguintes valores, a saber:

153. I – Vereadores: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

154. II – Membros da Mesa: R\$ 5.834,25 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

155. III – Presidente: R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais)

156. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, o subsídio do vereador presidente (ID 1114415), da mesa diretora (ID 1114420) e dos demais vereadores (ID 1114424) estava de acordo com o previsto no art. 1º da Resolução 003/2016, R\$6.720,00, R\$5.186,80 e R\$4.000,00. Desse modo, conforme previsto no Ato nº001/2018, de 09 de janeiro de 2018, a alteração do subsídio dos vereadores ocorreu e, a partir de janeiro de 2018 até dezembro de 2020, o vencimento do vereador presidente (ID's 1114417 e 1114418), da mesa diretora (ID's 1114421 e 1114422) e dos demais vereadores (ID's 1114425 e 1114426) foi de R\$7.560,00, R\$5.834,25 e R\$4.500,00.

157. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID 1114419), a Mesa Diretora (ID 1114423) e aos demais Vereadores (ID 1114432) foi, respectivamente, R\$7.560,00, R\$5.834,25 e R\$4.500,00, estando de acordo com o proposto na Resolução 001/2020.

158. Desse modo, observa-se que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, uma vez que, conforme previsto no art. 8º da Lei Complementar 173/2020, a reajuste no subsídio dos vereadores é permitido ser realizado, entretanto, o pagamento de fato do subsídio deve ser fixado com base no valor já definido na legislatura anterior.

159. É importante destacar que na própria Resolução 001/2020, em seu parágrafo único do art. 1º, é informado que "Em decorrência da calamidade pública provocada pela Pandemia do Covid-19 (coronavírus), fica mantido no período de janeiro a dezembro de 2021, o valor dos subsídios mensais correspondentes a dezembro de 2020", postura essa que foi respeitada pela Câmara.

160. Sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Machadinho do Oeste não ofendeu o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 ao proceder com a concessão do novo subsídio ao Vereador Presidente, aos membros da Mesa Diretora e aos demais vereadores da câmara.

4. Vê-se, portanto, que, em razão da Resolução 001/2020 (ID 952944), para vigor na legislatura de 2021/2024, *a priori* e em tese contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 39 § 4º, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio-alimentação aos Edis, torna-se necessário que o Chefe do Poder Legislativo, à época, traga aos autos suas justificativas acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico preliminar (ID 1136449).

5. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV^[1], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III^[2] do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1136449), **DECIDO**:

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da responsável a seguir discriminada a fim de, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca das infrações contidas no Relatório Técnico preliminar (ID 1136449), a saber:

1.1 – De responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Vereadora Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, à época, quanto às inconsistências, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1136449) em razão da Resolução 001/2020 (ID 952944), para vigor na legislatura de 2021/2024, contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 39 § 4º, por prever no ato que fixou os subsídios, pagamento de auxílio-alimentação aos Edis.

II – FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que a responsável citada no item I, 1.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

III – ENCAMINHAR à agente pública nominada no **item I, 1.1 deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1136449), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação da responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V– **INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, III, IV, V e deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item II, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação para prosseguimento do feito.

VII – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468
A-VI.

[1] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/22

PROCESSO: 2176/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Carmelo Soria- CPF: 028.388.502-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 9 de fevereiro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. REGISTRO. AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA. DECISÃO REFERENDADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Carmelo Soria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - REFERENDAR a Decisão n. 0223/2021-GABEOS (ID 1139364), publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2495, de 15/12/2021 (ID 1140034), que considerou legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Carmelo Soria - CPF 028.388.502-53, ocupante de cargo de Agente de Serviços Gerais, classe 1, matrícula n. 300001959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 281/IPERON/GOV-RO, de 1.12.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2852, de 30.12.2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2424/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Desenv.
CPF n. 272.560.902-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Desenv**, inscrita no CPF n. 272.560.902-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 784, de 19.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233 de 30.11.2020 (ID=1125074), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório Inicial de ID=1127864, concluiu que seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 35 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1125075) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1127830).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1125077).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório Técnico do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 272.560.902-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 784, de 19.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233 de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0187/2021  TCE/RO.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Luzia Joanilsem Saraiva.
CPF n. 340.749.882-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONGRUÊNCIAS QUANTO AO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.630, em 6.2.2018 (ID=989368), e concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Luzia Joanilsem Saraiva**, CPF n. 340.749.882-91, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, ACS's e ACE's, matrícula n. 237968, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais e paritários, com fundamento no artigo 40, §1º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010 e Lei Federal n. 10.887/04.

2. Em análise preliminar (ID=995375), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada por invalidez, todavia, constatou equívocos na fundamentação e no cálculo de seus proventos, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

a) retifique e envie o ato que concedeu aposentadoria a senhora Luzia Joanilsem Saraiva (Portaria n° 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018), fazendo constar: artigo 40, §1º da CF/88 c/c, com redação dada pela EC nº 41/03, artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010 e Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

b) retifique e envie a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos contendo memória de cálculo, da segurada Luzia Joanilsem Saraiva, fazendo constar o percentual de 70,61% correspondente ao total em 7.732 dias laborados.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Em consonância com a Unidade Instrutiva, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0057/2021-GABOPD (ID=1059267) determinando ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM a adoção da seguinte medida:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria, para constar na sua fundamentação o artigo 40, §1º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010 e Lei Federal n. 10.887/04, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

c) retifique e envie a Planilha de Proventos contendo memória de cálculo correta, fazendo constar o percentual de 70,61% correspondente ao total em 7.732 dias laborados.

5. Por conseguinte, o Instituto se manifestou, por meio do Ofício n. 1404/2021/PRESIDÊNCIA, encaminhando os seguintes documentos: cópia da publicação na Imprensa Oficial da Portaria retificada (ID=1092819); Apuração da medida Aritmética (ID=1092820); Planilha de proventos atualizada (ID=1092821) e Ficha Financeira (ID=1092822) e Despacho da DIFAP (ID=1092823).

6. Após, os autos retornaram à Unidade Técnica (ID=1131786) para análise, a qual concluiu que as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0057/2021-GABOPD (ID=1059267) foram cumpridas parcialmente, vez que fora providenciado a retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, porém constata-se a ausência da cópia do Ato retificador. Além disso, houve a retificação dos proventos de aposentadoria, contudo, foram constatadas incongruências. Assim, se verificou a necessidade de baixar os autos novamente em diligência.

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

8. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Luzia Joanilsem Saraiva e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

9. A aposentadoria se deu nos termos do artigo 40, §1º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010 e Lei Federal n. 10.887/04.

10. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, ao analisar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidas todas as determinações da Decisão Monocrática n. 0057/2021-GABOPD (ID=1059267), sendo cumprida apenas parcialmente.

11. Embora o Instituto tenha encaminhado a devida retificação dos proventos de aposentadoria e da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, o mesmo deixou de providenciar a cópia do Ato retificador, tendo enviado somente a cópia de sua publicação na imprensa oficial. Além disso, foram verificadas inconsistências quanto ao pagamento a maior nos períodos de 1º.2.2018 a junho de 2021, assim como na certidão de tempo de serviço.

12. Conforme relatado pela Unidade Técnica, no período de 1º.2.2018 (data da inativação até junho de 2021 a servidora vinha percebendo valor superior ao que tinha direito, conforme se depreende da Planilha de proventos de 2018 (pág. 2/3 - ID992656), demonstrativo do primeiro benefício da inatividade (pág.1-ID992656) e ficha financeira de 2021 (pág. 10/11 - ID1092822), devendo ser prestados esclarecimentos pelo Instituto previdenciário acerca da irregularidade constada.

13. Ainda, constataram-se divergências nas Certidões de Tempo de Serviço constante nos autos, visto que a CTS datada de 16.10.2017 (pág.7/8 – ID989369) assinala que a servidora possuía 61 (sessenta e uma) faltas em 2012, compreendendo um total de 7.352 dias, em contraponto, a CTS datada 21.03.2018 (pág.10/11 -ID989369) indica que não há faltas em desfavor da interessada, perfazendo um total de 7.530 dias. Logo, imprescindível a elucidação desta incongruência verificada.

14. Diante disso, como foram constatadas incongruências que impedem a análise conclusiva dos autos, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e, portanto, considero imprescindível que o IPAM seja notificado a fim de prestar os esclarecimentos cabíveis, para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

15. Isso posto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:


a) encaminhe esclarecimentos acerca das inconsistências verificadas no que tange ao pagamento a maior nos períodos de 01.02.2018 a junho de 2021 dos proventos de aposentadoria e incongruência na certidão de tempo de serviço, referente as faltas existentes no ano de 2012.

16. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 23 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2160/2021  TCE/RO.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Dirce Marinho de Azevedo Martins.
CPF n. 357.403.291-91.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
RELATOR: CPF n. 513.134.569-34.
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 018/IPEMA/2021, de 07.06.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021 (ID=1108994), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora **Dirce Marinho de Azevedo Martins**, inscrita no CPF n. 357.403.291-91, no cargo de Professora, Nível IV, Referência/Faixa 19 anos, Classe K, matrícula n. 2577-1, carga horária de 20 horas semanais, do quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9º da Emendas Constitucional 103/2019, c/c, 50 da Lei Municipal n. 1155 de 16.11.2005.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1131776), constatou inexistir nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a adoção das seguintes providências:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Dirce Marinho de Azevedo Martins, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dirce Marinho de Azevedo Martins e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, a aposentadoria se deu nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9º da Emendas Constitucional 103/2019, c/c, 50 da Lei Municipal n. 1155 de 16.11.2005.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado que, dos 5.648 dias (15 anos, 05 meses e 23 dias) somente 4.794 dias (13 anos, 01 mês e 19 dias) foram exercidos exclusivamente em funções de magistério, conforme Sicap.

10. Conforme relatado pela Unidade Técnica, não foram contabilizados os períodos de: 12.03.1987 a 13.08.1988 laborado pela servidora para a EEEFM Laurindo Rabelo; 05.04.1994 a 20.02.1995 laborado para a EMEFM Ademir Lima; 01.02.2019 a 02.07.2021 laborado para a EMEFM Mario Quintana (pág. 28 – ID1108995), devido divergências quanto as datas das declarações específicas de cada instituição págs. 20, 18 e 25 - ID1108995 respectivamente; e o período de 01.03.1999 a 31.01.2010, devido constar na declaração específica da instituição (pág. 22 – ID1108995) que a servidora estava afastada sem remuneração durante tal período, divergindo também, com a declaração de magistério.

11. Portanto, infere-se que a servidora não faz jus a aposentadoria de professor com redutor de magistério. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Dirce Marinho de Azevedo Martins, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), para saneamento da divergência encontrada, sob pena de negativa de registro.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2508/2021 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sabrina Sales da Silva - filha.
CPF n. 035.032.232-58.
INSTITUIDOR: José Luiz da Silva.
CPF n. 183.273.892-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, à beneficiária **Sabrina Sales da Silva**, inscrita no CPF n. 035.032.232-58, na qualidade de filha do instituidor **José Luiz da Silva**, falecido em 25.10.2012, inscrito no CPF n. 183.273.892-20, aposentado^[1] no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300008125, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 53, de 2.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 081, de 6.5.2019 (ID=1129159), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II, "a", §§ 1º e 3º; 34, I a IV; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, posteriormente o ato concessório foi retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020 (ID=1129162).

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1131005, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II, "a", §§ 1º e 3º; 34, I a IV; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, posteriormente o ato concessório foi retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 25.10.2012, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1129160), aliado à comprovação da condição de beneficiária a Sabrina Sales da Silva, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento (ID=1129159).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1129161).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1131005) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, à beneficiária **Sabrina Sales da Silva**, inscrita no CPF n. 035.032.232-58, na qualidade de filha do instituidor **José Luiz da Silva**, falecido em 25.10.2012, inscrito no CPF n. 183.273.892-20, aposentado no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300008125, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 53, de 2.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 081, de 6.5.2019, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II, "a", §§ 1º e 3º; 34, I a IV; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, posteriormente o ato concessório foi retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[11](#)Aposentadoria compulsória, conforme dispõe o Acórdão n. 343/2015 – 2ª Câmara (Processo n. 2703/10 – Sessão realizada em 2 de dezembro de 2015).

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00004/22

PROCESSO: 1445/2021.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Sheila Flavia Anselmo Mosso – CPF n. 296.679.598-05 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Simone da Costa Oliveira – CPF n. 806.769.012-04 - Presidente da Comissão.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 9 de fevereiro de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2021.. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO E AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame ilegal sem Pronúncia de Nulidade, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.
2. Possível declaração de nulidade, afigura-se medida mais prejudicial ao interesse público do que a manutenção
3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, vez que violou princípios constitucionais, no entanto SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, sobretudo porque a população municipal não deve ser prejudicada pela falta de assistência dos profissionais na área da saúde, direito fundamental constitucionalmente expresso, bem como em garantia da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, eis que infere-se que remanescem as irregularidades inicialmente apontadas por esta Corte concernentes ao item I, subitem 1.1, alínea "a", subalíneas "a.1" e "a.2", da sobredita Decisão, quais sejam:

- Violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF), defronte à inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho;
- Violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF), pelo cerceamento ao direito à interposição de recursos pelos candidatos interessados;

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e à Senhora Simone da Costa Oliveira, CPF n. 806.769.012-04, Presidente da Comissão, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente:

2.1 - Que estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);

2.2 - Que facilite o direito à interposição do recurso aos interessados em participarem dos certames, de modo que seja possibilitado ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF);

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/22

PROCESSO: 1444/2021.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado.
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 010/2021/SEMAS.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste.
INTERESSADOS: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72 - Chefe do Poder Executivo Municipal, Luzia Aparecida Presenti Gabiatti - CPF n. 389.430.852-49 - Secretária Municipal de Assistência Social.
RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72 - Chefe do Poder Executivo Municipal, Luzia Aparecida Presenti Gabiatti - CPF n. 389.430.852-49 - Secretária Municipal de Assistência Social.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 9 de fevereiro de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 010/2021/SEMAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESPIGÃO DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e inexistindo falhas que comprometam a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinação à Administração Pública.

2. Precedentes: Acórdão n. 00640/2018, proferido no processo n. 1635/2018, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC2-TC 00037/2020, processo n. 937/2020, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 8/2021, processo n. 1137/2020, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão AC1-TC 32/2021, processo n. 3072/2020, desta Relatoria.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 010/2021/SEMAS (ID 1066727), na forma proposta no citado Edital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 010/2021/SEMAS (ID 1066727), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 3 (três) cuidadores e cadastro de reserva, na forma disposta no citado instrumento convocatório, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Welinton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.1 – Que se abstenha de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 010/2021/SEMAS (ID 1066727), em atenção ao princípio da razoabilidade e ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal);

2.2 – Estabeleça, em futuros processos seletivos, o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); e

2.3 – Continue a promover as tratativas necessárias para a realização do concurso público visando sanear a ausência dos cargos contratados em caráter emergencial, de modo que a via adequada para tanto seja trilhada pelo ente público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público Miguidônio Inácio Liola Neto.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/22

PROCESSO: 00842/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.

ASSUNTO: Representação em face de Marcos Antônio Metchko, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 00716/2017, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, (Processo nº 01978/11).

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa – Prefeito Municipal - CPF nº 389.943.052-20, Marcos Antônio Metchko – Assessor Jurídico do Município - CPF nº 348.463.792-72, Miquéias José Teles Figueiredo – Assessor Jurídico do Município - CPF nº 005.955.823-70.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 9 de fevereiro de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REFERENTE ÀS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A COBRANÇA DE DÉBITO IMPUTADO PELO TCE/RO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A notificação recebida por terceira pessoa não implica na sua nulidade, especialmente quando comprovada a entrega no endereço do destinatário, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, do Regimento Interno do TCE/RO.
2. A omissão do agente público responsável em informar acerca das medidas implementadas visando a cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia implica infringência ao artigo 14 da Instrução Normativa nº 69/2020, que “Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do TCE/RO”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, objetivando a verificação do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 5687/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Afastar a preliminar de nulidade das notificações objeto da presente Representação, suscitada pelo Responsável em sua defesa, pois os atos processuais que notificaram o responsável, ainda que recebidos por terceira pessoa, obedeceram à exigência do artigo 30, inciso I, do RI/TCE-RO, no sentido de que a citação e a notificação sejam realizadas no endereço do destinatário, de modo que inexistente, no caso, violação ao contraditório e à ampla defesa;

III – Afastar a preliminar de ausência de Procuradoria Geral do Município constituída, uma vez que a municipalidade não pode se beneficiar de sua própria omissão em constituir procuradoria geral, além do que o ora responsável, mesmo na condição de Assessor Jurídico do Município, deve responder pelas possíveis falhas que lhe foram direcionadas;

IV – No mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação proposta em desfavor do Assessor Jurídico do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcos Antônio Metchko (CPF nº 348.463.792-72), uma vez que configurada a omissão em comprovar tempestivamente as medidas adotadas para a cobrança dos débitos imputados por meio do Acórdão AC1-TC 716/2017, conforme demonstrado ao longo dos autos;

V – Deixar de aplicar multa coercitiva ao Assessor Jurídico do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcos Antônio Metchko (CPF nº 348.463.792-72), tendo em vista que foram adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário e as medidas implementadas foram informadas ao TCE/RO, ainda que intempestivamente, além do que não se tem notícia de eventual reincidência por parte do responsável com relação a tal falha;

VI - Recomendar aos Assessores Jurídicos do Município de Nova Mamoré, Senhores Miquéias José Teles Figueiredo (CPF nº 005.955.823-70) e Marcos Antônio Metchko (CPF nº 348.463.792-72), ou quem substituí-los, tendo em vista a inexistência de Procurador Jurídico devidamente constituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que as medidas necessárias de cobrança dos títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser adotadas e informadas tempestivamente ao TCE/RO, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

VII – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20), que a representação judicial do Município de Nova Mamoré deve ser atribuição legalmente cometida a Procurador Municipal regularmente concursado, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 85 da Lei Orgânica do Município;

VIII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos no item VI supra, quanto à recomendação ali contida, bem como a notificação do responsável relacionado no item VII acima, quanto à determinação ali contida, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

IX – Dar conhecimento desta decisão aos interessados via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

X – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/22

PROCESSO: 1447/2021.
 CATEGORIA: Atos de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 04/2021.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04 - Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Cíntia Iara Ferrari Araújo de Lima - CPF n. 980.663.075-00 - Secretária de Assistência Social e Trabalho, Fábio Pacheco - CPF n. 767.202.252-00 - Presidente da Comissão.
 RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF 497.642.922-91 - Presidente do FITHA, Odair José da Silva, CPF 955.625.082.49 - Coordenador de Logística do DER/RO, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 - Superintendente da SUPEL, Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. 813.988.752-87 - Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 9 de fevereiro de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. CONTRATAÇÃO DE 7 (SETE) CUIDADORES SOCIAIS PARA ATUAREM NA CASA DE ACOLHIMENTO DO REFERIDO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e inexistindo falhas que comprometam a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinação à Administração Pública.

2. Precedentes: Acórdão n. 00640/2018, proferido no processo n. 1635/2018, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC2-TC 00037/2020, processo n. 937/2020, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 8/2021, processo n. 1137/2020, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão AC1-TC 32/2021, processo n. 3072/2020, desta Relatoria.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 04/2021, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 04/2021 (ID 1072324), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, objetivando suprir o excepcional interesse público, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, com a contratação de 7 (sete) Cuidadores Sociais para atuarem na Casa de Acolhimento do referido Município, na forma proposta no citado Edital, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente:

2.1 – Que se abstenha de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 4/2021 (ID 072324), em atenção ao princípio da razoabilidade e ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal);

2.2 – Estabeleça, em futuros processos seletivos, o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); e

2.3 – Continue a promover as tratativas necessárias para a realização do concurso público visando sanear a ausência dos cargos contratados em caráter emergencial, de modo que a via adequada para tanto seja trilhada pelo ente público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 2.441/2021/TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 0107/2019 – autos n. 1.115/11.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

RECORRENTE: Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior - CPF n. 633.396.179-53

Ex-Prefeito do Poder Executivo de Rio Crespo.

ADVOGADOS: Alexandre Camargo - OAB/RO 704

Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805

Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11.009

Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8.221

Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721

Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.º 0036/2022-GABEOS

EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. REMESSA A UNIDADE TÉCNICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Recurso de Revisão com pedido de concessão de Tutela Antecipada, interposto pelo Senhor **Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior** (CPF 633.396.179-53) em face do Acórdão APL-TC 00107/2019, proferido nos autos n. 1.115/11^[1] de tomada de contas especial – que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débitos.

2. No acórdão recorrido, em sessão realizada no dia 11.4.2019, o Tribunal Pleno julgou irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores **Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior**, ex-prefeito do município de Rio Crespo, Maricélia Silva da Cruz, ex-secretária municipal de administração, João Francisco Montalvão, ex-diretor de tributação e fiscalização de Rio Crespo (período de 1º.1.2010 a 1º.12.2010), Liane Elena Barranco Botton, ex-diretora de receita e tributação do município de Rio Crespo (período de 1º.12.2010 a 31.12.2010) e Manoel Saraiva Mendes, ex-diretor de controle interno do município de Rio Crespo, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 154, conforme abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA DE INSPEÇÃO ESPECIAL. EXERCÍCIO 2010. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO APRECIADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. As irregularidades apuradas na inspeção especial na prefeitura municipal de Rio Crespo (exercício 2010), devidamente convertida em TCE, revelou irregularidade danosa na aquisição de combustíveis sem a devida liquidação da despesa, o que gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

(...)

II – Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores **Geraldo Nicodemos Sanvido Junior**, ex-prefeito do município de Rio Crespo e ordenador de despesa, Maricélia Silva da Cruz, ex-secretária municipal de administração, planejamento e fazenda de Rio Crespo, João Francisco Montalvão, ex-diretor de tributação e fiscalização de Rio Crespo (período de 1º.1.2010 a 1º.12.2010), Liane Elena Barranco Botton, ex diretora de receita e tributação do município de Rio Crespo (período de 1º.12.2010 a 31.12.2010) e Manoel Saraiva Mendes, ex-diretor de controle interno do município de Rio Crespo, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c com o Art. 25, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e pela prática de infringência com repercussão danosa, conforme a seguir:

II.1 - De responsabilidade do senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, ex prefeito municipal de Rio Crespo:

a) por manter os servidores comissionados Aguinaldo Louzada Franco, Verlingeton Cruz Beleza e Franciele Francesca Casagrande no cargo de natureza permanente e, não ter efetivado concurso público descumprindo a Decisão n. 504/2009-2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

b) por não existir publicação dos extratos contratuais relativos aos processos administrativos n.s 0015/2010, 0016/2010, 0017/2010, 0022/2010, 0023/2010, 0025/2010, 0028/2010, 0077/2010, 0113/2010, 0120/2010, 0121/2010, 0234/2010, 0343/2010, 0445/2010, 0511/2010, 0525/2010, 0526/2010, 0534/2010, 0549/2010, 0578/2010, 0647/2010, 0707/2010, 0715/2010 e 0830/2010, em descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) pela falta de clareza nos documentos que ensejaram a liquidação da despesa no processo administrativo n. 0707/2010, cujo objeto foi a prestação de serviços de consultoria e assessoramento jurídico para atender os diversos setores da administração municipal, pelo período de dois meses, com carência de informações precisas do objeto da contratação dos serviços prestados pela empresa Bezerra & Kerne Advogados Associados, em infringência aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

d) por falta de carimbo de certificação, data e assinatura nos processos administrativos n.s 0328/2010 e 0660/2010, em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

e) pela ausência de documentos comprobatórios em relação aos pacientes atendidos no serviço odontológico de 01 (um) dentista, contratado com carga horária de 40 horas, no período de 1º.7 a 31.8.2010, no processo administrativo n. 0525/2010, em infringência aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

f) pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesas no processo administrativo n. 526/2010, referente a prestação de serviço de locação de imóvel, tendo como contratado o senhor Gilberto Bidô da Silva, em infringência aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

g) pela ausência de documentos que detalhassem a prestação de serviços no processo administrativo n. 0287/2009, referente a contratação de transporte escolar pela empresa Transporte e Turismo Estrela Ltda., em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

h) pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesas no processo administrativo n. 0018/2009, 0068/2009, 0015/2010, 0018/2010 e 0445/2010, em infringência aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

i) por não comprovar a efetiva liquidação das despesas, nos processos administrativos n. 0257/2010 (R\$ 64.526,86), 0293/2010 (R\$ 7.875,00), 0336/2010 (R\$ 15.604,77) e 0595/2010 (R\$ 50.816,58), totalizando dano ao erário no montante de R\$ 138.823,21 (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte três reais e vinte e um centavos) que se referem à aquisição de combustíveis, em todos os casos tendo como contratada a empresa Emerson dos Santos Posto de Gasolina –ME, observando-se, ademais, que o somatório das notas fiscais/recibos, em alguns casos, extrapola os valores empenhados e pagos segundo os registros contábeis do Órgão, bem como dos dados registrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

(...)

IV – Imputar débito ao senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, ex-prefeito do município de Rio Crespo e ordenador de despesa, valor originário de R\$ 138.823,21 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavo), que, após atualização até janeiro/2019, perfaz o montante de R\$ 221.689,74 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 438.945,69 (quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da utilização de combustíveis pela administração pública.

V - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, Almir Rodrigues da Silva, Adriane Aparecida de Oliveira, Alcione Mochinski, Andréia da Silva Siqueira Pontes, Antônio Carlos Martins, Antonio Carlos Souza Santos, Aldalea Marques f. Sedlacek, Asturio Moreira Nantes, Cremilda Araújo Pereira, Crislaine Vieira Azevedo, Cristina de Jesus Leite da Silva, Daniela Fernanda Millani dos Santos, Darci Aparecido Vieira, Dorcival Gavioli, Elisângela Soares Bassay, Eli Augusto Raizer, Evani Inácio da Cruz Silva, Givaldo Aparecido Leite, Givanilton Soares da Silva, Herverton Gonçalves Ferreira, Isa Campo Dall'Orto, Ivanildo Vieira dos Santos, Joanir Dalpra, João Francisco Montalvão, Joseane Norberto, Josefa Maria Vidal Moreira, Jozeane Cândido Moreira, Jonas Mauro da Silva, Lauro Vilas Boas Magalhães Gavioli, Liane Elena Barranco Botton, Liliam de Souza Cardoso Lilian Martins da Silva Tabosa, Luciana Pereira de Campos, Luzia Galdino, Manoel Saraiva Mendes, Marcel Antônio Inocêncio, Maricélia Silva da Cruz, Mauro Arantes Costa Resende, Moacir Botton Junior, Orcilandio Dias, Reginaldo Antonio Moreira, Rosângela Martins oliveira dos santos, Ronildo Pauli da Gama Pereira, Rozenilda Alexandre C. de Almeida, Rubens Goncalves, Samuel Souza

Portugal, Silvana Gavioli, Terezinha Gomes da Silva, Valério Tenfen, Valmor José de Oliveira, Vilma Nogueira dos Santos, Valdemar Cavalcante de Miranda Neto, e Waldete Candido Dias, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal e Contas.

(...)

3. Como certificado no processo de tomada de contas especial (ID 754970 – autos n. 01115/11), o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO n. 1850, de 17/4/2019, considerando-se publicado em 22/4/2019, com trânsito em julgado no dia 7/5/2019 (ID 763864).

4. Em 17/11/2021, o Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Junior interpôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1127777.

Do pressuposto de admissibilidade

5. O recurso foi interposto apontando-se como fundamento os artigos 96 e 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. Fundado, segundo as razões do recurso, em “erro de cálculo nas contas, insuficiência de documentos que fundamentou a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos”.

6. O pedido recursal tem o seguinte pedido:

Por todo o que fora exposto, é a presente para requerer, *prima facie*, a concessão da tutela antecipada aqui pretendida, com a devida suspensão dos efeitos do Acórdão 107/19 (aqui compreendido o protesto extrajudicial) até o julgamento de mérito deste Recurso de Revisão;

No mérito, requer que seja provido para declarar nula a reprovação das contas e a imputação de débito constante no Acórdão 107/2019, quer seja em razão da prescrição ou ainda em virtude dos demais argumentos lançados neste Recurso, determinando-se, inclusive, a nulidade dos atos subsequentes dele derivados.

Como pedido alternativo, caso Vossas Excelências entendam por manter a responsabilidade do Recorrente pelos pagamentos aqui justificados, pugna-se que seja anulada a parte dispositiva que mensurou o débito imputado, reformando-se para corrigir o valor correto do dano em R\$24.896,08 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), pelos motivos já explanados nesta ação.

7. Da leitura do acórdão recorrido se depreende ser o recorrente parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, pois nele figura como responsável, com imputação de débito.

8. Quanto à adequação do recurso interposto é importante observar que as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. Assim, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o revisional requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do dispositivo legal acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. *In casu*, o recorrente alegou **insuficiência de documentos que fundamentaram a decisão recorrida** em razão de que, na alínea “i”, item IV, do Acórdão APL 107/2019, ter-lhe imputado débito em decorrência do processo administrativo n. 0293/2010, no valor de R\$ 7.875,00, pelo fato de ter o recorrido ordenado a despesa sem prévia liquidação em 23/3/2010. Contudo, aduz que nessa data não era o chefe do Poder Executivo e que não há documentos capazes de fundamentar o acórdão guerreado (fl. 10 do ID 1126885).

11. O requerente expôs e colacionou como razões do recurso **superveniência de documentos novos**, que segundo ele, possuem eficácia sobre prova produzida nos autos. Aduz que os novos documentos comprovam que o valor de R\$ 15.604,77 (processo administrativo n. 336/10) não se tratava de pagamento de combustíveis sem comprovante de requisições, mas que foram combustíveis advindos de um convênio firmado entre a Prefeitura de Rio Crespo e o DER/RO para a recuperação das estradas vicinais (ID 1125626 e fls. 11/12 do ID 1126885).

12. Quanto aos processos administrativos 257/10 e 595/10, que ensejou imputação de débito ao recorrente, alega **erro de cálculo nas contas** pela unidade técnica. Apresentou as planilhas utilizadas pelo corpo técnico para mostrar que as requisições de combustíveis comprovadas somam o total de R\$ 20.786,20, e não de R\$ 6.828,64 como somado pela unidade instrutiva (fls. 13/20 do ID 1126885).

13. Com efeito, em uma análise perfunctória, o requerente instruiu os autos com novos documentos que possam ter eficácia sobre a prova produzida em que se fundamentou a decisão. Apresentou planilhas de cálculos que devem ser analisadas, bem como a análise dos argumentos de insuficiência dos documentos que fundamentaram o acórdão recorrido.

14. Considerando a natureza dos argumentos e documentos deduzidos supra, entendo que o Recurso de Revisão preenche também os pressupostos específicos de admissibilidade, de forma que os autos devem ser enviado à Secretaria de Controle Externo para análise e, após, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer ministerial.

Da tutela de urgência

15. Não obstante o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Recurso de Revisão, não se verifica quanto aos critérios caracterizadores da tutela antecipada, quais sejam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

16. A tutela de urgência ora pleiteada reside na suspensão dos efeitos do Acórdão APL 107/2019, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas até o julgamento final do Recurso de Revisão. Releva destacar que há expressa previsão legal do cabimento do recurso “**sem efeito suspensivo**”. Vejamos:

Artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96:

Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 96 do RI/TCE:

De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento

17. Cumpre esclarecer que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito. O Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesta Corte^[2], prescreve no art. 995 que: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

18. Ressalte-se, por oportuno, que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida em caráter excepcional, e desde que preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

19. Diz-se o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, quando na situação em que se verifica a probabilidade da tutela vir a ser mantida em sentença devido à plausibilidade do direito, bastando, nesse momento a verossimilhança do alegado, desde que instruído os autos com prova substancial que convença o julgador das razões da tutela requerida, conforme prevista inserta no art. 273, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Grifei.

20. Nesse caminhar, existindo prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação é possível a concessão da tutela antecipada. Outro critério é a caracterização do *periculum in mora*, ou perigo da demora, ou seja, quando a demora da marcha processual pode trazer prejuízos irreparáveis ao requerente.

21. O recorrente alegou que identificou falhas materiais no Acórdão que levam à nulidade, bem como se *encontra com operações de crédito restritas em razão do protesto e seu patrimônio se encontra na iminência de ser constrito para quitação do débito*.

22. Não se pode afirmar, nesta seara, qualquer nulidade do acórdão, uma vez que no julgamento do mérito foi dada a ampla defesa e contraditório ao recorrente. A vasta documentação juntada aos autos pelo recorrente requer uma análise amígdica a fim de convalidar o alegado, tarefa afeta aos órgãos instrutivos do Tribunal de Contas (*fumus boni iuris*).

23. Lado outro, o simples fato de o nome do recorrente ser protestado, aliado à demora no julgamento do mérito, não resultam em prejuízos irreparáveis, já que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a restrição integral do seu patrimônio ou a impossibilidade de movimentá-lo

(*periculum in mora*), sobretudo por que, mesmo que transitado em julgado o acórdão em 7/5/2019 (ID763864), o recorrente busca reverter a condenação somente em 19/11/2021 (ID 1127696), ou seja, depois de mais de 2 (dois) anos da execução do débito.

24. Assim, em juízo sumário, por não identificar os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), aliado ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal (LC n. 154/96), indefiro o pedido.

Dispositivo

25. Ante o exposto, DECIDO:

I – conhecer do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – negar o efeito suspensivo vindicado, porquanto não restou demonstrado a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão;

III – dar ciência desta decisão ao Recorrente, por meio de seu advogado, via Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - dar vista do *decisum* ao duto Ministério Público de Contas – MPC;

V – determinar ao Departamento do Pleno que, com fundamento na Resolução n. 176/2015-TCE-RO (Fluxograma do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), remeta os autos a unidade técnica para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] ID 754596 do processo n. 1115/10.

[2] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

EDITAL-ESCon N. 001/2022, de 24 de fevereiro de 2022.

PROCESSO SELETIVO VISANDO A CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO AOS MEMBROS E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* MBA AUDITORIA E INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO, REALIZADO POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB E A FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FUSP.

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no disposto no art. 20 da Lei Complementar n. 1.023/2019 e na Resolução n. 180/2020/TCE-RO que estabelece regras quanto ao ressarcimento de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação *lato sensu*, **RESOLVE**:

Tornar pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo visando a concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, realizado por meio de Convênio celebrado entre o Instituto Rui Barbosa – IRB e a Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo - FUSP, aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com os procedimentos, normas e critérios estabelecidos neste edital.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Este edital tem por objeto o **chamamento interno** e a **seleção** de membros e servidores, **efetivos**, para a concessão de bolsa de estudo, mediante ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, realizado por meio de Convênio celebrado entre o Instituto Rui Barbosa – IRB e a Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo – FUSP, na modalidade de ensino a distância (EAD), conforme Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em https://mbauspauditoria.com.br/files/edital_mba_osp.pdf.

1.2 A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste edital, devendo comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria do TCE/RO, eventual descumprimento das disposições estabelecidas neste Edital e/ou na norma que dispõe sobre as regras para a concessão de ressarcimento – Resolução n. 180/2020/TCE-RO.

1.3 Os recursos para suporte das despesas do subprograma são originários do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, podendo o subprograma ser suspenso ou cancelado em razão de interesse da Administração Pública sempre que as contingências orçamentárias assim o exigirem.

2. DO CURSO E DA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PELO TCE/RO

2.1 O curso de pós-graduação *lato sensu* MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, é promovido pelo Instituto Rui Barbosa – IRB e a Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo – FUSP e tem por público alvo portadores de título de graduação obtido em curso oficialmente reconhecido, dentre auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas de todo o Brasil; auditores de Controle Interno e servidores da área de Estados e Municípios; profissionais liberais e interessados em geral no tema.

2.2 As regras para seleção e participação do programa de pós-graduação *lato sensu* MBA Auditoria e Inovação no Setor Público estão previstas no Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em https://mbauspauditoria.com.br/files/edital_mba_osp.pdf, sendo que o presente chamamento não dispensa a concorrência prevista naquele edital e não enseja garantia de vaga para acesso ao referido curso de pós-graduação, limitando-se à seleção de participantes indicados pelo TCE/RO, os quais, após efetiva aprovação no Programa de Pós-Graduação, terão suas despesas relativas aos custos com o curso parcialmente ressarcidas nos termos da Resolução n. 180/2020/TCE-RO.

2.3 A taxa de inscrição para participação do Processo Seletivo relativo ao Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP) é de responsabilidade do candidato e não serão custeadas/ressarcidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. DAS VAGAS

3.1 O presente Edital destina-se a seleção por ampla concorrência, de **até 5 (cinco) candidatos**, dentre **servidores efetivos e membros** do Tribunal e Ministério de Contas, ativos e em pleno exercício de suas atividades, que cumprirem os requisitos do presente neste Edital e da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 341/2020/TCE-RO.

3.2 Os pedidos de ressarcimento apresentados pelos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas serão instruídos, obrigatoriamente, com parecer prévio de suas respectivas corregedorias.

4. DAS VEDAÇÕES

4.1 Não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que:

4.1.1 Nos últimos 3 (três) anos, a contar da data da conclusão de curso de pós-graduação, já tenha sido contemplado com o benefício, ou que, de qualquer outra forma tenha sido subsidiado pelo Tribunal de Contas no período referenciado.

4.1.2 Tiver se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação nos 5 (cinco) anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos 8 (oito) anos anteriores, no caso de pós-doutorado.

4.1.3 Tiver idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e, após o término, por prazo equivalente a sua realização.

4.1.4 Estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância, bem como sido sancionado nos últimos 3 (três) anos.

5. DO PROCESSO SELETIVO

5.1 A seleção de candidatos será efetuada de acordo com as seguintes etapas:

- a) Primeira etapa (classificatória) – inscrição e classificação dos 5 (cinco) candidatos com inscrições válidas em ordem decrescente de pontuação, segundo os critérios do Anexo deste Edital;
- b) Segunda etapa (eliminatória) – aprovação no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, nos termos do Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em https://mbauspauditoria.com.br/files/edital_mba_usp.pdf, publicação de resultado final e encaminhamento para autorização da Presidência do Tribunal.

5.2 O presente processo seletivo será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

Etapa	Atividade	Data Prevista
Classificatória	Inscrição do candidatos	24 a 04.03.2022
	Divulgação da classificação dos candidatos	07.03.2022
Eliminatória	Resultado Processo Seletivo IRB/USP	25.03.2022
	Publicação do resultado final e encaminhamento para autorização da Presidência	31.03.2022

5.2.2 Após a publicação do resultado final do processo seletivo, o processo será encaminhado para homologação do resultado e autorização da concessão das bolsas de estudo mediante ressarcimento parcial pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos do §1º, art. 1º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 341/2020/TCE-RO.

5.2.3 A mera classificação neste Edital, no limite das vagas, não garante o direito de ressarcimento de despesas com cursos de pós-graduação, visto que a aprovação no certame realizado pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público figura como fase eliminatória.

5.3 Das inscrições

5.3.1 O candidato deverá proceder à sua inscrição por meio de formulário próprio disponível em: <https://bit.ly/mbairbescon>, até o prazo estabelecido no subitem 5.2, para a ESCon, contendo a seguinte documentação:

- a) Formulário de Inscrição,
- b) Termo de Compromisso;
- c) Documentos comprobatórios dos critérios de pontuação, conforme Anexo deste Edital
- d) Declaração de que está em efetivo exercício no Tribunal de Contas ou Ministério Público de Contas e não se afastará para exercício de mandato eletivo ou por qualquer outra causa.
- e) Certidão expedida pela SEGESP que comprove a ausência das vedações contidas no item 4 deste edital.
- f) Parecer das Corregedorias do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, para membros.
- g) Declaração da Corregedoria de que o candidato não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou lhe tenha sido imputada qualquer sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos.

5.3.2 O formulário de inscrição deverá, obrigatoriamente, ser assinado eletronicamente pelo candidato e pelo dirigente da unidade de lotação, de forma a demonstrar sua anuência com a inscrição.

5.3.3 A análise da pontuação dos candidatos inscritos será feita com base nas informações prestadas na documentação encaminhada conforme item 5.3.1

5.3.4 A ESCon poderá, no prazo para divulgação do resultado final do processo seletivo, solicitar documentação adicional aos candidatos para comprovação ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

5.3.5 Somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste Edital.

6. DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NO PROGRAMA

6.1 O resultado da primeira fase conterà a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente de pontuação segundo critérios constantes do Anexo deste Edital, obedecendo-se ao número de vagas disponibilizadas, considerando-se como classificados os 5 (cinco) primeiros colocados.

6.2 O Resultado da segunda fase é decorrente da aprovação no Processo Seletivo previsto no Edital n. 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em https://mbauspauditoria.com.br/files/edital_mba_usp.pdf, e o efetivo ressarcimento será concedido somente aos participantes classificados que forem aprovados na referida seleção;

6.3 Após a homologação do resultado do processo seletivo do IRB/USP, o candidato selecionado deverá comprovar a aprovação e matrícula no programa de pós-graduação com o encaminhamento dos seguintes documentos à ESCon:

6.3.1 Cópia do contrato do curso de pós-graduação;

6.3.2 Comprovante de aprovação em Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, nos termos do Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP);

6.3.3 Calendário de atividades acadêmicas ou documento equivalente emitido pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu*, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, todos os prazos para entrega das produções científicas e suas respectivas publicações, bem como o período para frequência das aulas e/ou seminários.

6.4 A manutenção do candidato no Programa de Bolsa de Estudo para Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA Auditoria e Inovação no Setor Público mediante ressarcimento parcial está condicionada ao cumprimento de todas as exigências deste Edital e da instituição de ensino promotora do curso escolhido, tais como a frequência mínima, o sistema de avaliação, a continuidade do desenvolvimento da pesquisa científica de acordo com os temas nas áreas de concentração de atuação do Tribunal de Contas.

6.5 A autorização para a concessão da bolsa de estudo estará vigente durante o período previsto no cronograma do curso.

7. DO RESSARCIMENTO

7.1 O ressarcimento será concedido em caráter parcial, assim compreendido o percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico ou despesas adicionais de qualquer natureza.

7.2 O ressarcimento de que trata esse edital aplica-se somente ao servidor efetivo e membro do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas em pleno exercício de suas atividades na instituição, que cumpram as disposições previstas neste Edital e na Resolução nº 180/2015/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 341/2020/TCE-RO e que tenham sido selecionados em fase classificatória e aprovados no Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, nos termos do Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP);

7.3 O agente público beneficiado com o ressarcimento parcial, manterá, obrigatoriamente as suas atividades ordinárias, inclusive quanto ao cumprimento das metas já fixadas ou supervenientes.

7.4 O servidor beneficiário será ressarcido em até 60 dias após a entrega, perante a ESCon, dos respectivos comprovantes de pagamento e documento comprobatório referente a frequência no curso.

7.5 Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local da realização do curso.

8. DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A REALIZAÇÃO DO CURSO

8.1 Entregar à ESCon relatórios semestrais das atividades acadêmicas e os artigos produzidos relacionados ao programa de pesquisa, entre outras informações que venham a ser solicitadas pelo Tribunal de Contas, para análise pela Escola Superior de Contas acerca da sua pertinência acadêmica.

8.2 Entregar à ESCon, mensalmente, comprovante de frequência no curso, o qual será encaminhado, após análise sobre sua validade e regularidade, à Secretaria Geral de Administração.

9. DAS OBRIGAÇÕES APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO

9.1 O servidor beneficiado deverá atentar para o Termo de Compromisso integrante do Formulário de Inscrição, que prevê a permanência no Tribunal na condição de servidor ativo por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição ao TCE-RO do valor investido, bem como observar a obrigação de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta 001/2021, que aprova o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da ESCon.

9.2 É compromisso do servidor beneficiário entregar à ESCon, em até 90 (noventa) dias após a data indicada para o término do curso, os seguintes documentos em arquivo no formato PDF

- a) cópia do Trabalho de Conclusão do Curso aprovado para obtenção da titulação no referido curso;
- b) cópia do certificado ou diploma emitido pela instituição de ensino;
- c) histórico escolar, emitido pela instituição, contendo a relação de disciplinas e menções de avaliação de aprendizagem;
- d) artigo científico redigido em português abordando os conhecimentos adquiridos para possível publicação em formato a ser definido pela ESCon;
- e) elaboração do plano de Disseminação da Informação e Aplicação do Conhecimento, com o apoio da ESCon, nos termos da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 341/2020/TCE-RO e da Portaria Conjunta n. 001/2021.

e1) Desde que previamente autorizado pela ESCon, fica facultado ao beneficiário a elaboração e execução do Plano de Disseminação da Informação Técnico-Científica, durante a realização do curso de pós-graduação *Lato sensu* MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, observada a pertinência das ações a serem desenvolvidas com o programa do curso.

9.3 Caso o servidor beneficiário não cumpra com as obrigações previstas no subitem 9.2, será considerada a ocorrência da desistência não justificada para os efeitos do programa.

9.4 Caso o servidor necessite de prazo maior que o previsto para finalização do curso ou para cumprimento das obrigações previstas no subitem 9.2, deverá formalizar requerimento junto à ESCon, que decidirá sobre a aceitação do novo prazo solicitado, tendo em vista os critérios de oportunidade, conveniência e razoabilidade da proposta.

10. DA DESISTÊNCIA E DAS SANÇÕES

10.1 O candidato poderá solicitar desistência de participação no processo seletivo, sem ônus, desde que ainda não tenha sido beneficiado com o ressarcimento, por meio de solicitação de desistência, encaminhada à ESCon, via sistema SEI.

10.2 Não haverá ônus ao bolsista que desista de participação no curso por motivo de licença médica decorrente de doença incapacitante por período que comprometa a continuidade do curso, devidamente justificado e comprovado, e que importe, inclusive, no afastamento das atividades laborativas.

10.3 Nos casos não previstos no subitem acima, o servidor que precisar efetuar a desistência da bolsa deverá apresentar solicitação à ESCon, com a justificativa, a qual será submetida ao seu presidente para análise.

10.4 Efetivado o primeiro ressarcimento de despesas nos termos deste Edital, em caso de reprovação no curso, descumprimento das obrigações previstas neste Edital ou de desistência não justificada, o beneficiado deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, a partir da data do último recebimento, sem prejuízo da adoção das providências e procedimentos previstos na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações prestadas. Ao se inscrever para a seleção, o candidato reconhece que aceita as normas estabelecidas neste Edital, na Resolução nº 180/2015/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 341/2020/TCE-RO e Portaria Conjunta n. 001/2021/ESCON/TCE-RO.

11.2. Eventuais dúvidas sobre este Edital ou sobre o Programa de Bolsa de Estudo para Pós-Graduação *Lato Sensu* poderão ser dirimidas junto à ESCon pelo endereço eletrônico escon@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69)3609-6497.

11.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da ESCon e/ou por sua Presidência.

12.4 Este Edital terá vigência até a conclusão do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, nos termos do Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em https://mbauspauditoria.com.br/files/edital_mba_usp.pdf.

FERNANDO SOARES GARCIA
Diretor-Geral da ESCon

ANEXO – CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Critério	Pontuação	Pontuação Max	Documento Comprobatório
1. Servidor efetivo do TCE/RO	1 ponto a cada 3 anos	3	Portaria de nomeação/lotação
2. Auditor de controle externo lotado na SGCE	0	5	Portaria de nomeação/lotação
3. Não ter sido contemplado com ressarcimento das despesas de cursos de pós graduação pelo TCE/RO	0	3	Declaração do próprio servidor de que não foi contemplado com ressarcimento de despesas de cursos de pós-graduação pelo TCE/RO

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03035/18 (PACED)

INTERESSADO: Leomar Kechner

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00378/18, proferido no Processo (principal) nº 00154/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0077/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Leomar Kechner**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00378/18, prolatado no Processo (principal) nº 00154/17, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0062/2022-DEAD, ID nº 1159873) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do Parcelamento nº 20200103200005, relativo à CDA nº 20180200053306, consoante extrato acostado ao ID nº 1159641.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Leomar Kechner**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00378/18**, exarado no Processo nº 00154/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 109, de 22 de fevereiro de 2022.

Revoga a Portaria n. 26/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 007334/2021,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 26, de 11.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2513 ano XII, de 13.1.2022, a qual convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, no período de 21.2 a 3.3.2022, para substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.2.2022.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 108, de 21 de fevereiro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008547/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, para, no período de 10.12.2021 a 7.6.2022, substituir a servidora MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 485, na função gratificada de Coordenador Adjunto - FG-3, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.12.2021.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 110, de 23 de fevereiro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000041/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, exercendo temporariamente a função de Coordenador Adjunto, para, no período de 10 a 19.1.2022, substituir a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0940/2022
Concessão: 17/2022
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação na posse conjunta do corpo diretivo da ATRICON, IRB e ABRACOM.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 21/02/2022 - 23/02/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0949/2022
Concessão: 19/2022
Nome: PAULO CURTI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Solicitação de Concessão de Diárias para o Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, em razão da sua participação na posse conjunta do corpo diretivo da ATRICON, IRB e ABRACOM, que ocorrerá no dia 22/02/2021, em Brasília, nos termos do Memorando nº 17/2022/GABPRES (0384104).
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASILIA
Período de afastamento: 21/02/2022 - 23/02/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1111/2022
Concessão: 18/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Reunião da Diretoria da Atricon, Cerimônia de Posse e Reunião com o Senador Alcolumbre, entre outros assuntos - Ofícios nºs 001/2022; 007/2022 e 011/2022 - GAB-PRES.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 20/02/2022 - 25/02/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1007/2022
Concessão: 20/2022
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Aplicação entrevistas aos gestores e esclarecer outras questões levantadas nos papéis de trabalho da auditoria que objetiva avaliar a qualidade do ensino infantil, autorizada por meio da Portaria SEGESP 30 (ID 0374332).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Jaru/RO
Período de afastamento: 21/02/2022 - 25/02/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:1007/2022
Concessão: 20/2022
Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:aplicar entrevistas aos gestores e esclarecer outras questões levantadas nos papéis de trabalho da auditoria que objetiva avaliar a qualidade do ensino infantil, autorizada por meio da Portaria SEGESP 30 (ID 0374332).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Jaru/RO
Período de afastamento: 21/02/2022 - 25/02/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:1007/2022
Concessão: 20/2022
Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:aplicar entrevistas aos gestores e esclarecer outras questões levantadas nos papéis de trabalho da auditoria que objetiva avaliar a qualidade do ensino infantil, autorizada por meio da Portaria SEGESP 30 (ID 0374332).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Jaru/RO
Período de afastamento: 21/02/2022 - 25/02/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:1007/2022
Concessão: 20/2022
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:aplicar entrevistas aos gestores e esclarecer outras questões levantadas nos papéis de trabalho da auditoria que objetiva avaliar a qualidade do ensino infantil, autorizada por meio da Portaria SEGESP 30 (ID 0374332).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Jaru/RO
Período de afastamento: 21/02/2022 - 25/02/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0995/2022
 Concessão: 21/2022
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
 Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL
 Atividade a ser desenvolvida:Participação presencialmente da posse conjunta das novas diretorias, da apresentação do "Plano de Ações Iniciais de 100 dias" à nova Diretoria da ATRICON e das demais atividades programadas.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Período de afastamento: 20/02/2022 - 24/02/2022
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:0995/2022
 Concessão: 21/2022
 Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação presencialmente da posse conjunta das novas diretorias, da apresentação do "Plano de Ações Iniciais de 100 dias" à nova Diretoria da ATRICON e das demais atividades programadas.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Período de afastamento: 20/02/2022 - 24/02/2022
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2/2020

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUALITY SOFTWARE S/A .

DO PROCESSO SEI - 003576/2019

DO OBJETO - Aquisição de solução de análise de dados Audit Command Language - ACL, incluindo o fornecimento de subscrição de licenças de software, atualização de versão, suporte técnico, mentoring e treinamento, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2.1 e 3.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 952.154,20 (novecentos e cinquenta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) .

2.1.1 Inicialmente o valor global do contrato perpez a quantia de R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais).

2.1.2 com a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato foi acrescido 12 (doze) meses de vigência contratual, adicionando ao contrato o valor de R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais) pela prorrogação dos 12 (doze) meses.

2.1.3 com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato foram suprimidos os valores de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais) - supressão de 03 (três) licenças adicionais ACL Analytics e 10 licenças adicionais GRC - Perfil Contributor, e R\$ 104.900,00 (cento e quatro mil e novecentos reais) - supressão dos serviços de instalação, mentoria e treinamento, bem como o valor de R\$ 11.507,93 (onze mil quinhentos e sete reais e noventa e três centavos) referente ao reajuste contratual decorrente da variação do índice IPCA em 4,5173%, no período de janeiro/2020 a dezembro/2020.

2.1.4 com a formalização do presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido mais 12 (doze) meses de vigência contratual e prorrogado o prazo das licenças dos produtos ACL Analytics e GRC-Gestão de Riscos e Compliance, acrescentando ao contrato o valor de R\$ 266.257,93 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), bem como o valor de R\$ 26.788,34 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao reajuste contratual decorrente da variação do índice IPCA (10,061050%), no período de janeiro/2021 a dezembro/2021.

DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação:

“3. PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.1. Adiciona-se 12 (doze) meses ao prazo de vigência do contrato, fixado inicialmente em 12 (doze) meses, por meio do termo contratual, acrescido mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, passando a ser a contratação de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, a partir da data de sua publicação, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso IV e § 2º, da Lei nº 8.666/93”.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor JULIO CESAR ESTEVAM DE BRITTO JR e o Senhor Roberto Pereira Ave Faria, representantes da empresa QUALITY SOFTWARE S/A.

DATA DA ASSINATURA: 22/02/2022.
